

soalmente poderá exercer o direito de voto que lhe foi delegado.

4 — Cada representante só poderá representar validamente um cidadão eleitor, excepto se este for membro das forças armadas. A representação envolve a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado na eleição de Deputados à Assembleia Constituinte.

5 — Não poderá exercer pessoalmente o seu direito de voto o representado presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, se já tiver nomeado validamente representante seu.

6 — No acto da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e o documento autenticado pela autoridade hierarquicamente superior comprovativo da impossibilidade de exercício do direito de voto. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, dirá o nome do representado em voz alta e entregará o boletim de voto ao representante. Os nomes dos eleitores que votaram através de representante constarão obrigatoriamente da acta das operações eleitorais.

ARTIGO 139.º

(Violação da capacidade eleitoral)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 82.º será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Arnão Metelo.*

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da Bélgica e do Luxemburgo depositaram, em 31 de Outubro e 19 de Dezembro de 1974, respectivamente, os instrumentos de ratificação e adesão ao Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para Fins de Registo de Marcas, concluído em 15 de Junho de 1957, tal como revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O referido Acto entrou em vigor, em relação à Bélgica, em 12 de Fevereiro de 1975, e, em relação ao Luxemburgo, em 24 de Março de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Março de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*